



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.526-A, DE 2011 **(Do Sr. Romero Rodrigues)**

Dá nova redação ao § 3º do art. 322 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre o pagamento de verbas rescisórias ao professor dispensado sem justa causa ao fim do ano letivo; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 4817/12, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4817/12

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Art. 1º O § 3º do art. 322 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 322.....

.....

§ 3º Na hipótese de dispensa sem justa causa, ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares, é assegurado ao professor o pagamento a que se refere o “caput” deste artigo, sem prejuízo do pagamento do aviso-prévio. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 322 da CLT assegura aos professores o pagamento do período de férias, em caso de dispensa sem justa causa ao fim do ano letivo. O texto da CLT, ao erigir esta proteção especial, levou em consideração a peculiar situação do professor, que, dispensado ao fim do ano letivo, certamente não conseguirá obter novo posto de trabalho, de vez que as escolas apenas farão novas contratações no ano seguinte, após as férias escolares. A norma também visa a prevenir a prática de os empregadores contratarem professores somente por prazo determinado, no período entre o início e o término de um ano letivo.

Apesar da clareza do texto legal e do entendimento da jurisprudência, que asseguram o tratamento especial ao professor, muitas

escolas tentam burlar a norma promovendo a compensação do valor das férias com aqueles devidos a título de aviso-prévio.

O argumento para a prática, é que o art. 322, §3º, da CLT não criou uma nova modalidade de indenização, mas tão somente a garantia do pagamento dos salários do período de férias escolares. Assim, argumentam que os valores relativos a um mês de aviso prévio corresponderiam aos salários do mês de férias aludido pela norma celetista.

Essa argumentação tem sido firmemente repelida pelos Tribunais. Porém, é freqüente que tais casos tenham de chegar ao Tribunal Superior do Trabalho (TST) para confirmação, congestionando o sistema judicial trabalhista e adiando o pagamento das verbas devidas aos professores.

Nossa iniciativa visa a eliminar qualquer possibilidade de interpretação no sentido de que o aviso-prévio e o pagamento de férias ao professor sejam compensáveis entre si. Essa medida certamente aumentará a segurança jurídica das partes e ajudará a aliviar o congestionamento de processos na Justiça do Trabalho.

Em razão do exposto, levamos essa proposição à consideração dos nossos Pares e contamos com a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2011.

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

Seção XII
Dos Professores

Art. 322. No período de exames e no de férias escolares, é assegurado aos professores o pagamento, na mesma periodicidade contratual, da remuneração por eles percebida, na conformidade dos horários, durante o período de aulas. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.013, de 30/3/1995*)

§ 1º Não se exigirá dos professores, no período de exames, a prestação de mais de 8 (oito) horas de trabalho diário, salvo mediante o pagamento complementar de cada hora excedente pelo preço correspondente ao de uma aula.

§ 2º No período de férias, não se poderá exigir dos professores outro serviço senão o relacionado com a realização de exames.

§ 3º Na hipótese de dispensa sem justa causa, ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares, é assegurado ao professor o pagamento a que se refere o *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.013, de 30/3/1995*)

Art. 323. Não será permitido o funcionamento do estabelecimento particular de ensino que não remunere condignamente os seus professores, ou não lhes pague pontualmente a remuneração de cada mês.

Parágrafo único. Compete ao Ministério da Educação e Saúde fixar os critérios para a determinação da condigna remuneração devida aos professores bem como assegurar a execução do preceito estabelecido no presente artigo.

PROJETO DE LEI N.º 4.817, DE 2012
(Do Sr. Guilherme Mussi)

Acrescenta o §4º ao art. 322 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para assegurar aviso prévio aos professores ao término do ano letivo ou no curso de férias escolares.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2526/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. O art. 322 do Decreto-Lei nr. 5.452, de 1º. de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, passa a vigorar acrescido do parágrafo 4º.

§ 4º. O direito aos salários do período de férias escolares assegurado aos professores no caput e no § 3º., não exclui o direito ao aviso prévio, na hipótese de dispensa sem justa causa ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando que, ainda vem havendo divergência em julgados na seara da Justiça do Trabalho no que diz respeito ao aviso prévio da nobre profissão dos professores, apesar da matéria estar sumulada pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, se faz necessário regular a matéria.

O aviso prévio trata do instituto cuja a finalidade é a comunicação antecipada por uma das partes acerca da intenção de rescisão do contrato de trabalho.

De acordo com o art. 487, § 1º, da CLT o aviso prévio integra o tempo de serviço de qualquer empregado.

“Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

(...)

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Sua vigência tem início a partir do dia seguinte ao da comunicação da rescisão contratual.(...)”

No caso dos professores algumas instituições empregadoras concedem o aviso prévio durante o período de férias.

A finalidade da regra é coibir a dispensa de professores nas férias letivas, não se pode admitir que o aviso prévio possa coincidir justamente com esse período.

Ainda que seja concedido no curso de férias, seu termo inicial só deve fluir após o final das férias.

Ao legislador, cabe lançar mão do método teleológico a fim de encontrar o sentido da norma que realize os fins sociais propostos pela nossa Carta Política.

Por estas razões, contamos com a colaboração de nossos nobres colegas para aprovação desta Proposta de Lei Ordinária.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2012.

GUILHERME MUSSI
Deputado Federal – PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

.....

Seção XII Dos Professores

.....

Art. 322. No período de exames e no de férias escolares, é assegurado aos professores o pagamento, na mesma periodicidade contratual, da remuneração por eles percebida, na conformidade dos horários, durante o período de aulas. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.013, de 30/3/1995*](#))

§ 1º Não se exigirá dos professores, no período de exames, a prestação de mais de 8 (oito) horas de trabalho diário, salvo mediante o pagamento complementar de cada hora excedente pelo preço correspondente ao de uma aula.

§ 2º No período de férias, não se poderá exigir dos professores outro serviço senão o relacionado com a realização de exames.

§ 3º Na hipótese de dispensa sem justa causa, ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares, é assegurado ao professor o pagamento a que se refere o *caput* deste artigo. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.013, de 30/3/1995*](#))

Art. 323. Não será permitido o funcionamento do estabelecimento particular de ensino que não remunere condignamente os seus professores, ou não lhes pague pontualmente a remuneração de cada mês.

.....

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO VI DO AVISO PRÉVIO ([*Vide Lei nº 12.506, de 11/10/2011*](#))

Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato, deverá avisar a outra da sua resolução, com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 1.530, de 26/12/1951\) \(Vide art. 7º, XXI da Constituição Federal de 1988\)*](#)

II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de doze meses de serviço na empresa. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 1.530, de 26/12/1951\)*](#)

§ 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida, sempre, a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º A falta de aviso prévio por parte do empregado, dá ao empregador direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3º Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos doze meses de serviço.

§ 4º É devido o aviso prévio na despedida indireta. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.108, de 5/7/1983\)*](#)

§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.218, de 11/4/2001\)*](#)

§ 6º O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.218, de 11/4/2001\)*](#)

Art. 488. O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.526, de 2011, objetiva alterar a redação do § 3º do art. 322 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para deixar claro que, *na hipótese de dispensa sem justa causa ao término do ano letivo ou no curso das férias, o pagamento da remuneração devida ao professor não exclui o direito à percepção do aviso-prévio.*

Na justificação o Autor, Deputado Romero Rodrigues, alega que *apesar da clareza do texto legal e do entendimento da jurisprudência, que asseguram o tratamento especial ao professor, muitas escolas tentam burlar a norma promovendo a compensação do valor das férias com aqueles devidos a título de aviso-prévio.*

Foi apensado a essa proposição o Projeto de Lei nº 4.817, de 2012, da autoria do Deputado Guilherme Mussi, que acrescenta parágrafo ao art. 322 da CLT, *para assegurar aviso prévio aos professores ao término do ano letivo ou no curso de férias escolares.*

As proposições, que tramitam sob regime ordinário e estão sujeitas ao poder conclusivo das comissões, foram distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Em 17 de maio de 2013, o nobre Deputado Assis Melo apresentou parecer à matéria que não foi apreciado por esta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Nesta Comissão, cabe-nos a análise do mérito das proposições sob o aspecto dos princípios protetivos do Direito do Trabalho.

Nesse sentido, gostaríamos de justificar nosso voto apresentando a este Plenário os seguintes argumentos que fundamentaram a manifestação do Colega que nos antecedeu na Relatoria da matéria, Deputado Assis Melo, com os quais concordamos totalmente e a quem rendemos homenagens:

Os projetos de lei sob análise, embora tenham adotado redações diferentes, têm exatamente o mesmo objetivo: deixar explícito na legislação que o professor demitido durante as férias escolares faz jus ao pagamento cumulativo da remuneração das férias e do aviso-prévio.

A questão, submetida numerosas vezes ao Judiciário trabalhista, deu ensejo, em 2003, à aprovação da Súmula 10 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que, com a redação dada pela Resolução nº 185/2012 daquela Corte, assim dispõe:

PROFESSOR. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. TÉRMINO

DO ANO LETIVO OU NO CURSO DE FÉRIAS ESCOLARES. AVISO PRÉVIO (redação alterada em sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 185/2012 – DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

O direito aos salários do período de férias escolares assegurado aos professores (art. 322, caput e § 3º, da CLT) não exclui o direito ao aviso prévio, na hipótese de dispensa sem justa causa ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares.

Julgamos, portanto, serem totalmente meritórias as proposições. Os direitos dos professores continuam sendo burlados por escolas que, na esperança de escaparem do pagamento devido ou, no mínimo, adiarem por anos o adimplemento da obrigação, continuam dispensando seus professores no início das férias escolares e substituindo a remuneração das férias pelo aviso-prévio.”

Sabemos da fundamental importância do professor para a sociedade e que já existem em nosso ordenamento jurídico princípios que preveem a valorização dos profissionais da educação, a necessidade de condições adequadas de trabalho e de remuneração condigna com esse nobre ofício. No entanto o que temos visto é um quadro de precariedade das condições desse exercício profissional, de desqualificação da atividade do docente, de aviltamento do salário, enfim, de desrespeito aos direitos trabalhistas básicos do professor empregado.

Para conseguir sobreviver com dignidade, muitos desses profissionais precisam trabalhar em mais de um estabelecimento, em três turnos, sem os repousos necessários, o que os leva ao desgaste físico e mental (há registros do acentuado aumento do estresse ou da depressão entre esses trabalhadores).

Assim, entendemos que a presente proposição se mostra necessária para que possamos resgatar a dignidade dos trabalhadores do ensino, evitando-se a precarização dessa maravilhosa profissão.

Dessa forma, por acreditarmos que as proposições fazem justiça a uma classe de trabalhadores que não é devidamente valorizada, votamos

pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 2.526, de 2011, e nº 4.817, de 2012, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.526, DE 2011, E Nº 4.817, DE 2012.

Altera o § 3º do art. 322 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar o pagamento cumulativo do aviso-prévio e da remuneração das férias ao professor dispensado sem justa causa ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 322 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 322.

.....
§ 3º Na hipótese de dispensa sem justa causa, ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares, é assegurado ao professor o pagamento cumulativo do aviso-prévio e da remuneração a que se refere o *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.526/2011 e o Projeto de Lei 4817/12, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Paulo Pereira da Silva, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Cabo Sabino, Fábio Mitidieri, Lelo Coimbra, Lucas Vergílio, Luiz Fernando Faria e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP PROJETO DE LEI Nº 2.526, DE 2011 (APENSADO PROJETO DE LEI Nº 4.817, DE 2012)

Altera o § 3º do art. 322 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar o pagamento cumulativo do aviso-prévio e da remuneração das férias ao professor dispensado sem justa causa ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 322 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 322.
.....

§ 3º Na hipótese de dispensa sem justa causa, ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares, é assegurado ao professor o pagamento cumulativo do aviso-prévio e da remuneração a que se refere o *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
